



**SANTA CASA
DE FRANCA**

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 166/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2018

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório n.º 166/2018, ocorrido pela modalidade de pregão presencial n.º 105/2018, para a aquisição de 01 unidade de Raio-X Telecomandado com Fluoroscopia, constante do item 01 do edital, conforme especificações detalhadas no ANEXO II, realizado pela **FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA**. Durante a sessão duas empresas se credenciaram e apresentaram propostas, sendo: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA e SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.

Foi apresentado recurso administrativo pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 04.449.930/0001-02, em face da decisão que desclassificou sua proposta em razão de não ter sido apresentado requisito essencial e de caráter obrigatório previsto no edital, qual seja, a presença de “bucky mural com deslocamento vertical”, conforme ANEXO II.

Referida empresa alega, em síntese, que o “Luminos Fusion” é um sistema “2 em 1”, ou seja, cuja configuração da mesa permite a utilização tanto da fluoroscopia quanto da radiografia, e que seu equipamento possui tecnologia digital e expande as possibilidades clínicas e a usabilidade, argumentando mesmo não possuindo “bucky mural”, é possível atender integralmente às aplicações clínicas e fornecer uma melhoria no fluxo de trabalho, ergonomia, qualidade de imagem e atendimento.



**SANTA CASA
DE FRANCA**

Assim, requer a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA o acolhimento do recurso com a sua reintegração ao certame.

Ocorre que a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA foi desclassificada do certame após conferência e análise do Engenheiro Clínico da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, o qual verificou que esta não cumpriu a previsão do descritivo técnico contido no edital publicado, qual seja: “Possuir bucky mural com deslocamento vertical”, de forma que a SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, apesar de possuir tal tecnologia, não a incluiu na proposta apresentada à FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA na oportunidade da sessão ocorrida no processo licitatório em questão.

A empresa SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 58.752.460/0004-07 apresentou contrarrazões recursais.

É o breve relatório. Decide a Diretoria Administrativa.

II – DA MOTIVAÇÃO

Vale lembrar que os atos da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca no tocante ao presente processo são norteados pelos princípios aplicáveis à licitação, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo entre outros.

Do edital do presente certame verifica-se na Cláusula Segunda:

2.1 – Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividades permanentes ao objeto da licitação, desde que atendam



**SANTA CASA
DE FRANCA**

integralmente as condições estabelecidas no presente Edital. (Grifo e negrito nosso).

4.2.3 – A empresa que não tiver o seu equipamento de acordo com as especificações técnicas do objeto licitado, comprovados em catálogo, manual e/ou documentos complementares (todos em português), bem como não apresentar a documentação referente ao seu equipamento ou apresenta-la fora do prazo estipulado será desclassificada do pregão.

Conforme se conclui dos Pareceres elaborados pela área técnica da Fundação, muito embora a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA afirme que seu equipamento possua tecnologia digital, expanda as possibilidades clínicas e a usabilidade, argumentando que seja possível atender integralmente às aplicações clínicas e fornecedor uma melhoria no fluxo de trabalho, ergonomia, qualidade de imagem e atendimento, em análise ao referido recurso é possível concluir que **referida empresa NÃO apresenta item obrigatório previsto no ANEXO II do edital (“bucky mural com deslocamento vertical”), ou seja, a empresa não atende ao solicitado no descritivo.**

Dessa forma o equipamento mencionado na proposta apresentada pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA não atende o descritivo técnico, pois, está explícito que não foi apresentado como item obrigatório o “bucky mural com deslocamento vertical”, conforme previsto no edital, ANEXO II.

Além da necessidade de observância do principio de vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que parecer técnico fundamentou a importância e necessidade do item em questão para que o equipamento atenda à finalidade desejada por esta Fundação, restando demonstrado que segundo o Tratado de Posicionamento Radiográfico e Anatomia Associada, a distância entre o tubo de raios X e o filme (DFF) ou receptor de imagens é um fator geométrico, o qual influencia sua



densidade, magnificação, nitidez e detalhe (CARROL, 2003). A densidade é alterada pela lei do inverso do quadrado da distância. Quanto maior a DFF, menor a densidade

da imagem, menor a magnificação das estruturas anatômicas, e menor também a dose absorvida pelo paciente (BONTRAGER, 2010).

Ainda, conforme o Tratado, a distância adequada para posicionamento do Tórax e suas variações é de 180cm (DFF), ou seja, é necessário o bucky mural para melhor acurácia dos exames deste porte.

Assim, de acordo com as argumentações citadas acima, a comissão técnica entendeu que a presença do cucky mural é imprescindível para a realização dos procedimentos visados.

Vale ressaltar que o pregão, como qualquer outra modalidade de licitação NÃO prescinde o Edital, instrumento formal que prevê as regras do procedimento conforme determina a legislação vigente, fazendo, portanto, leis entre as partes e suas cláusulas deverão ser seguidas – especialmente em observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Há ainda que salientar que o Edital do Pregão Presencial NÃO FOI impugnado pela recorrente e nem por qualquer outra licitante em nenhum de seus aspectos e nem mesmo no tocante à exigência de presença de “bucky mural com deslocamento vertical”, estando, portanto, preclusa a oportunidade de fazê-lo, nos termos do que dispõe o Art. 41, parágrafo segundo, da Lei n.º 8.666/1993.

Destarte, diante destas considerações e do relatório técnico apresentado à Equipe de Apoio, a Diretoria Administrativa ratifica a íntegra da fundamentação do Pregoeiro, que juntamente com aquele, ficam fazendo parte integrante do presente, para a desclassificação da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio do



**SANTA CASA
DE FRANCA**

Pregão Presencial n.º 105/2018, ante ao não atendimento pelo equipamento ofertado, das especificações técnicas do edital.

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca julga improcedente o Recurso interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA pelo não atendimento do equipamento ofertado às especificações técnicas do Edital.

Nestes termos.

Franca, 11 de janeiro de 2019.

José Candido Chimionato
Presente FSCMF

